



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 27/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 5/2017

Assunto: Concessão de título de cidadão honorário

EMENTA: PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 635/1994. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador André Luiz de Oliveira, que visa conceder título de cidadão honorário à Sra. Jane Silva.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).
3. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por força do art. 4º da Lei nº 635, de 23 de novembro de 1994, emitiu parecer prévio (fls. 05/07).
4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Nos termos do art. 2º da Lei nº 635/1994, "(o)s títulos de honraria serão concedidos em nome do Município e serão formalizados, por projetos de lei, de iniciativa livre ao Executivo e ao Legislativo, devidamente aprovados pela Câmara e sancionados pelo Senhor Prefeito Municipal".

6. Quanto à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais, sendo permitida a deflagração do processo legislativo por membro do Poder Legislativo.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Da análise do aludido projeto, não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade.

8. Por fim, aproveitando a ocasião, recomenda-se que a realização de revisão na Lei nº 635/1994, principalmente no que se refere ao procedimento para concessão dos títulos, excluindo a fase sigilosa por ela prevista e o parecer da Comissão de Ética – de atuação apenas interna e circunscrita à conduta dos parlamentares – pois incompatível com a publicidade que deve imperar no processo legislativo.

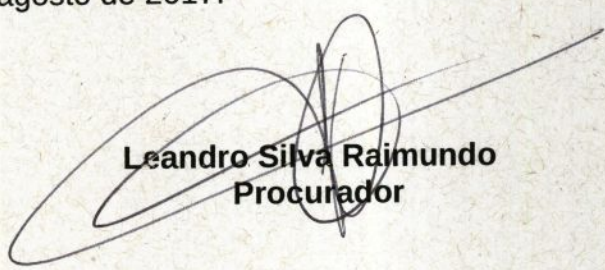
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, atentando-se, porém, para a recomendação da necessária revisão do rito para projetos de tal jaez.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador